



PARECER JURÍDICO 032/2023

Pregão Eletrônico - Nº 003/2023

Tipo de Julgamento: **Menor Preço por Item**

Modo de Disputa: **Aberto e Fechado**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de pneus, câmaras e protetores para Secretarias de Saúde, Obras, Agricultura, Administração e Ação Social.

I - HIPÓTESE FÁTICA

01. Tratam os autos de Processo Licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2023 de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de pneus de veículos para atender as necessidades das Secretarias Municipais, remetido para análise desta Assessoria em obediência ainda aos dispostos à Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002 e o Decreto nº 10.024/2019.

02. A minuta do Edital do Pregão Eletrônico indica em seu preâmbulo seu número de ordem, a repartição interessada, o regime de execução, o tipo de licitação, dia, local e hora em que será realizada reunião para abertura de propostas, lances e habilitação, indicando também seu objeto, elenca as condições para participação dos licitantes em conformidade com a Lei de Licitações ainda em vigor, a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 10.024/2019 e por fim, utiliza disposições claras e parâmetros objetivos como critério para o julgamento da licitação.



Por força normativa, e como vantagem para Administração Municipal, admite-se que a Ata de Registro de Preços tenha vigência de 12 (doze) meses e que a existência de preços registrados não obrigue a administração a contratar, como também, passou a ser vedado que a entidade possa efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (ainda em vigor), além de que na ata sejam registrados os licitantes que manifestarem o interesse em fornecer o produto pelo preço do licitante vencedor.

Dessa forma, verifica-se que a licitação na modalidade pregão para o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo cabível para o Registro de Preços de futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento dos referidos objetos.

03. Quanto às cláusulas da minuta do contrato, estão de acordo com as exigências factuais e legais pertinentes ao objeto.

04. Outrossim, no caso em análise, a escolha da modalidade foi pelo pregão, sendo a mesma cabível para a contratação do objeto do presente procedimento licitatório, cujas características são de fácil identificação no mercado. Sendo assim, considerado bens de natureza comum, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.520/2002, como exposto alhures.

05. Neste sentido, somos de manifestação favorável pela aprovação da minuta do edital e minuta do contrato constante dos autos, por atender às exigências da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002 e do Decreto nº 10.024/2019.

CONCLUSÃO

Cumpra salientar que o artigo 191 da nova legislação estabelece regime de transição no qual o gestor pode optar, durante este prazo de dois anos, por licitar ou contratar diretamente observando a nova lei ou de acordo com as normas antigas:



"Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso."

Sendo assim, ressaltamos que a administração deve adequar à fase de planejamento para que os processos de licitação ou de contratação direta, sob as diretrizes das leis 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, tenham publicados seus editais, avisos ou atos de autorização/ratificação de contratação por inexigibilidade/dispensa de licitação **até 31 de março de 2023**. A partir desta data, deverão tramitar somente os processos de licitação que estejam em conformidade com a NLL.

Por todo exposto esta Assessoria Jurídica atesta a regularidade da minuta do Edital do PREGÃO PRESENCIAL 010/2023, sendo este parecer é de caráter opinativo, não vinculando qualquer ato discricionário das autoridades competentes, outrossim manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 20 de Março de 2023.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474